

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 000.428/2014-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Presidente Vargas/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Responsável: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AÇÕES DE FORMAÇÃO DE ALFABETIZADORES E ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO (BRALF). OMISSÃO DE CONTAS. REVELIA. IRREGULARIDADE, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

A instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peça 8), cuja proposta de encaminhamento foi acolhida pelo diretor (peça 9), pelo secretário (peça 10) e pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 11), foi no seguinte sentido:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos exercícios de 2007 e 2009, liberou para o Município de Presidente Vargas (MA) com o objetivo de atender a ações do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf).

HISTÓRICO

2. Em instrução inicial (peças 4 e 5), esta unidade de controle propôs que se fizesse a citação do Senhor **Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho** (CPF 409.317.303-68), *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deduzisse, se quisesse, alegações de defesa sobre as ocorrências abaixo discriminadas ou devolvesse aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as cifras que abaixo se especificam, com os consectários legais de cada data de ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se, desde então, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3º, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no Diário Oficial da União, caso se inviabilizasse a entrega da comunicação processual no logradouro ali detalhado:

a) débitos e ocorrências:

- débito

data	valor (R\$)
21/12/2007	23.952,00
21/12/2007	15.968,00
4/9/2009	22.170,00

- ocorrência

Omissão no dever de prestar contas dos recursos que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos exercícios de 2007 e 2009, liberou para o Município de Presidente Vargas (MA) com o objetivo de atender a ações do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf).

EXAME TÉCNICO

3. A citação foi promovida por meio do Ofício 2.580/2014 – TCU/Secex-MA, de 3/9/2014 (peça 6), recebido no destinatário em 17/10/2014 (peça 7). Entretanto, não obstante o sucesso da citação, o responsável se quedou inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido.

4. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja ele considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

5. Diante da revelia do Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Desta feita, em não apresentado defesa e nem comprovando o recolhimento do débito até a presente data, transportou-se ao mundo fático a hipótese prevista no art. 12, IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92, razões pelas quais deve o responsável ser considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo.

7. E, por não ter exercido seu direito de defesa, perdeu a oportunidade de demonstrar ausência de má-fé em seu procedimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

a) sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a', e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, considerando a ocorrência abaixo discriminada, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 216, do Regimento Interno/TCU:

Responsável: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho (CPF 409.317.303-68).

Débitos e ocorrências:

- débito

data	valor (R\$)
21/12/2007	23.952,00
21/12/2007	15.968,00
4/9/2009	22.170,00

- ocorrência

Omissão no dever de prestar contas dos recursos que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos exercícios de 2007 e 2009, liberou para o Município de Presidente Vargas (MA) com o objetivo de atender a ações do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf).

b) seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.”

É o relatório.